

DECRETO DISTRITAL Nº 002/2021 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Conselho Distrital de Direitos do Idoso e o Fundo Distrital de Direitos do Idoso do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O ADMINISTRADOR GERAL DA AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA - ATDEFN, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 20, da Lei Orgânica nº 11.304/95,

CONSIDERANDO as competências atribuídas no inciso III, do Art. 9º da Lei Orgânica nº 11.304/95;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.842/94 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;

CONSIDERANDO o Estatuto do Idoso, previsto na Lei Federal nº 10.741/2003;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.109 de 26/11/2001 que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa;

DECRETA:

Capítulo I

Do Conselho Distrital de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Distrital de Direitos do Idoso – CDDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN, sendo acompanhado pela Superintendência de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do DEFN.

Art. 2º. Compete ao Conselho Distrital de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Distrital dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Distrital dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento Distrital quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo à Lei Federal nº. 8.842/94, à Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), às leis pertinentes de caráter estadual e municipal e aos Decretos Distritais, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

IX – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Distrital dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XI – elaborar o seu regimento interno;

XII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Distrital de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública Distrital e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Distrital de Direitos do Idoso será composto por 06 membros, sendo 03 representantes do poder público Distrital e 03 representantes da sociedade civil elegíveis, sendo constituído:

I – por representantes de cada uma das pastas a seguir indicadas:

a) 01 representante da Superintendência de Assistência Social;

b) 01 representante da Superintendência de Saúde;

c) 01 representante da Superintendência Jurídica;

II – por 03 representantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos humanos e sociais, podendo ser representado por Sindicatos, Associações e demais segmentos de organização coletiva;

§ 1º A cada membro titular do Conselho Distrital de Direitos do Idoso corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade.

§ 2º Os membros do Conselho Distrital de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Administrador Geral, respeitadas as indicações previstas neste Decreto.

§ 3º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das respectivas pastas.

§ 4º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos para os quais foram nomeados ou indicados.

§ 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos mediante processo eleitoral convocado especificamente para tal fim.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Distrital de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre os representantes do Poder Público Distrital e os representantes da sociedade civil.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Distrital de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Distrital de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Distrital terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Distrital de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 8º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Distrital dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 9º. O Conselho Distrital de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 10º. O Conselho Distrital de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 11º. As sessões do Conselho Distrital de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 12º. A Superintendência de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Distrital de Direitos do Idoso.

Capítulo II

Do Fundo Distrital de Direitos do Idoso

Art. 13º. Fica criado o Fundo Distrital de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 14º. Constituirão receitas do Fundo Distrital de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União, dos Estados e dos Municípios vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras.

Art. 15º. O Fundo Distrital ficará vinculado diretamente à Superintendência de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Distrital de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Distrital de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Distrital de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Superintendência de Assistência Social gerir o Fundo Distrital de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Distrital de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Distrital do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Distrital de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da

movimentação financeira do Fundo;
III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º. Para a primeira instalação do Conselho Distrital de Direitos do Idoso, o Administrador Geral convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 17º. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das pastas respectivas, no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto.

Art. 18º. O Conselho Distrital de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Distrital do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 19º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando de Noronha, 29 de outubro de 2021.

GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO

ADMINISTRADOR GERAL